

II SEMINÁRIO INTERNACIONAL
FRANCO-LUSO-BRASILEIRO
A TEORIA DE MARTHA NUSSBAUM: ENTRE O
CRESCIMENTO ECONÓMICO E O
DESENVOLVIMENTO HUMANO, JANEIRO 2017

LEI DO BEM: INSTRUMENTO DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E HUMANO

Caroline Viriato Memória*

Resumo: Por meio deste artigo investiga-se a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, chamada de Lei do Bem. Ela concede renúncia fiscal para as empresas realizarem inovação tecnológica no Brasil, e tem a finalidade de obtenção de crescimento econômico e de produção de bens e serviços. Nesse diapasão, argumenta-se a favor da conciliação entre essa política pública e a possibilidade de incrementar estratégias de responsabilidade social da empresa em benefício da capacitação e interação dos funcionários e seus familiares. A metodologia utilizada é analítica, empírica e crítica. Analisa-se o referencial teórico sobre desenvolvimento humano, em seguida comenta-se a legislação e o perfil das empresas contempladas e, por fim, propõe-se emenda aditiva à Lei do Bem para criação de contrapartida social, que consiste na destinação de percentual do valor da renúncia fiscal para promover desenvolvimento humano, sem, contudo, negligenciar a busca pelo crescimento econômico.

Palavras-Chave: Desenvolvimento econômico e humano; responsabilidade social da empresa; Lei do Bem; contrapartida social.

* Doutoranda do Programa de Doutorado em Direito Constitucional da Universidade de Fortaleza – UNIFOR.

TO DO GOOD LAW: A TOOL OF ECONOMIC AND HUMAN DEVELOPMENT

Abstract: This paper examines the Law # 11.196, of November 21, 2005, denominated To do good Law, which grants fiscal renunciation for companies to carry out technological innovation in Brazil, in order to obtain economic growth and production of goods and services. In this context, The paper argues in favor of the conciliation between this public policy and the possibility of increasing strategies of social responsibility for companies in benefit of the qualification and interaction of employees and their families. The methodology used is analytical, empirical and critical. The study uses a theoretical framework on human development. Next, the paper discusses the legislation and the profile of companies contemplated by this policy, and finally, it is proposed an amendment to the To do good Law, creating a social compensation, which consists in the allocation of a percentage of the value of fiscal renunciation to promote human development, without, however, neglecting the goal of economic growth.

Keywords: Economic and human development; corporate social responsibility; To do good Law; social compensation.

INTRODUÇÃO



o Brasil, o desenvolvimento, classicamente associado a progresso material, convive com a idéia de desenvolvimento humano, influenciado pela dignidade humana e pela necessidade de realização dos direitos sociais previstos na Constituição Federal de 1988. Dessa forma, à renda e à riqueza, historicamente utilizados como indicadores de bem estar, aliam-se outras

formas de se analisar a qualidade de vida, tais como as capacidades humanas, que estão relacionadas às condições para uma vida digna, com agentes envolvidos em relações de produção e bem-estar pessoal.

Reflete-se no trabalho acerca da liberdade como fonte de qualidade de vida. Liberdade essa que em países como o Brasil precisa ser efetivada, e não apenas prevista constitucionalmente, para que os indivíduos desenvolvam suas capacidades humanas. Trata-se, portanto, de reflexão paradigmática do conceito de desenvolvimento, para que vá além do crescimento econômico e assim envolva Estado, empresas, funcionários e familiares destas com o compromisso de melhoria da qualidade de vida como um todo, e não apenas no ambiente corporativo. Dessa forma, a lógica capitalista de busca empresarial pelo lucro é harmonizada com a visão da empresa ética, comprometida com o bem-estar dos funcionários, que, ao melhorarem sua condição de vida no ambiente onde trabalham e junto de seus familiares, são capazes de produzir mais e melhor.

Nesse contexto, a empresa, ao ampliar as capacidades humanas dos funcionários e dos familiares destes, realiza suas próprias capacidades éticas, como quer Archie Carroll, na concepção da Pirâmide de Responsabilidade Corporativa. A empresa que entende as necessidades dos funcionários como parte da organização é aquela que atua segundo uma visão sistêmica, que interage com o mercado, mas também com outros temas caros para a sociedade. Nesse diapasão, a empresa com visão holística é a que enxerga o lucro como consequência de vários processos da empresa e oferece melhores parâmetros para o desenvolvimento humano. Nessa perspectiva, são expostas no trabalho as concepções da filósofa americana Martha Nussbaum, calçadas no *enfoque das capacidades*, que consiste no modo de medir o bem-estar ou qualidade de vida em uma nação, baseado na ideia de desenvolvimento humano.

Cumprir lembrar que o cenário empresarial brasileiro

segue a lógica capitalista de concorrência de mercado, noutro viés as empresas contam com incentivos do Estado, que disponibiliza instrumentos de apoio para investimentos empresariais de risco, tais como os projetos de inovação tecnológica. Entretanto, o Brasil ainda é um país de fortes desigualdades sociais, no qual parcela da população convive com a ausência de efetivação de direitos sociais previstos na Constituição Federal vigente. Nesse contexto, o Estado escolhe as áreas que irá fomentar por meio de políticas públicas.

Haja vista esse cenário, a pesquisa investiga a política pública de fomento à inovação tecnológica por meio de renúncia fiscal, apelidada de Lei do Bem, normatizada na Lei nº. 11.196/2005. Essa lei concede benefícios às empresas nacionais e multinacionais que realizam atividades de pesquisa e desenvolvimento (P&D) no país.

Com a política da Lei do Bem, o Estado optou por incentivar empresas que realizam projetos de inovação tecnológica almejando o crescimento econômico do país e a produção empresarial de bens e serviços, sem, contudo, preocupar-se diretamente com desenvolvimento humano. Sob a ótica das autoras, a função de planejar do Estado exige que se reconheçam os direitos sociais como essência para a igualdade e a liberdade criativa. Embora a Constituição Federal de 1988 os tenha positivado, a sociedade brasileira convive com o problema de que nem sempre esses direitos são concretizados. Assim, diante do dever do Estado e da sociedade de promover a implementação dos direitos sociais, reverbera-se, por meio deste trabalho, que a Lei do Bem é instrumento possível para o fito de conciliar crescimento econômico com o desenvolvimento humano.

Cumprir lembrar que a pauta da responsabilidade social da empresa é assunto recorrente no Século XXI, assim é necessário que gestores públicos e privados compreendam o desenvolvimento humano como prioridade e se comprometam a inseri-lo na agenda política nacional. A receita tributária que o

Estado deixa de arrecadar com a execução da política prevista na Lei do Bem poderia ser aplicada diretamente na realização de direitos sociais; diante dessa visão, sugere-se que, além do objetivo de alcançar inovação tecnológica, incentive-se às empresas a aderirem a programas de educação e capacitação de seus funcionários.

Sendo assim, a pesquisa é justificada pelo fato de que propõe um meio de efetivar direitos sociais por meio da política pública de inovação tecnológica, uma política que gera emprego e renda no país, porém, também comprometida com a qualidade de vida dos funcionários das empresas beneficiárias.

Para tanto, o artigo está assim estruturado: introdução, um capítulo sobre as abordagens de desenvolvimento humano, outro sobre a responsabilidade social da empresa e o último sobre a política pública de inovação tecnológica (Lei do Bem) e a proposta de contrapartida social e, por fim, a conclusão. Dessa forma, noções de política de inovação tecnológica, efetivação de direitos sociais, responsabilidade social da empresa, desenvolvimento humano, liberdade e capacidades humanas, dentre outras, são utilizadas na composição do argumento necessário para responder ao questionamento de como a política pública da Lei do Bem pode efetivar direitos sociais.

Para chegar à resposta, foi realizada pesquisa qualitativa, empírica e levantamento bibliográfico em: livros, periódicos, sítios eletrônicos, relatórios técnicos nacionais, relatórios de órgãos internacionais, leis e Constituição Federal, para se estabelecer relações entre as capacidades humanas, os direitos sociais, o desenvolvimento humano, a responsabilidade social das empresas e as políticas públicas de inovação tecnológica. Logo, a metodologia utilizada é analítica, crítica, empírica, argumentativa e propositiva. Inicialmente, analisa-se referencial teórico sobre desenvolvimento humano, sobretudo o da filósofa Martha Nussbaum, com sua perspectiva das capacidades humanas. Depois, argumenta-se a favor da utilização da responsabilidade

social da empresa como forma de efetivação de direitos sociais. E por fim, analisa-se dados da política regulada pela Lei do Bem para propor a criação de contrapartida de natureza social na política de inovação tecnológica, como meio de realização de direitos sociais.

CRESCIMENTO ECONÔMICO E DESENVOLVIMENTO HUMANO

Paradoxalmente, o Brasil está entre as 10 maiores economias do mundo no ranking do Fundo Monetário Internacional (IMF, 2016, *on line*), mas ocupa a 79ª posição (entre 188 países) na Classificação do IDH (PNUD, 2016, p. 211), e a 83ª posição no ranking global de capital humano do Relatório sobre Capital Humano de 2016 do Fórum Econômico Mundial (WORLD ECONOMIC FORUM, 2016, p. 5, *on line*). Este Relatório contém a avaliação das condições para o desenvolvimento pessoal e profissional de 122 países por meio do Índice de Capital Humano (ICH), que se baseia em quatro aspectos: educação, saúde e bem estar e emprego/força de trabalho e ambiente de oportunidade.

Na visão tradicional, a poupança e o investimento melhoram as condições de vida e promovem desenvolvimento econômico. Porém, a ciência econômica, como toda a ciência, tem que adaptar-se permanentemente à evolução da sociedade, a fim de lhe proporcionar melhor nível de bem-estar (DINIZ, 2010, p. 356-368). A teoria do desenvolvimento humano, tal como definida por Inglehart e Welzel (2005, p. 19) significa que o desenvolvimento socioeconômico aumenta os recursos econômicos e cognitivos, o que torna as pessoas material, intelectual e socialmente independentes. Segundo O'Donnell (2013, p. 17), “ao invés de concentrar-se em medidas agregadas do desempenho econômico, a perspectiva centralizada no desenvolvimento humano começa e termina pelos seres humanos”.

Nessa linha de raciocínio, Sen (SEN, 2000, p. 17) não desconsidera a importância do crescimento econômico, mas enxerga além dele ao afirmar que uma concepção adequada de desenvolvimento deve ir além da acumulação de riqueza, do crescimento do Produto Interno Bruto e de outras variáveis relacionadas à renda. Para ele, a expansão da liberdade humana é tanto o principal fim como o principal meio do desenvolvimento. Para complementar esse pensamento, Sen (2000, p. 151) aborda como razões para adotar uma abordagem múltipla do desenvolvimento questões relacionadas à necessidade de equilibrar o papel do Estado e de outras instituições políticas e sociais com o funcionamento dos mercados.

Inspirada no pensamento de Amartya Sen, Nussbaum (2013, p. 191) escreve sobre realidades em que há muitas pessoas em posições sociais desvantajosas e para esse contexto ela traz a contribuição teórica do enfoque das capacidades, o qual se aproxima da abordagem dos direitos humanos. Para ela, as capacidades são direitos fundamentais dos cidadãos, necessárias para uma vida humana decente e digna. O enfoque das capacidades especifica certas condições necessárias para que uma sociedade seja dignamente justa, na forma de um conjunto de direitos fundamentais para todos os cidadãos.

Nessa vertente, para Sen (2000, p. 95), a capacidade da pessoa consiste nas combinações alternativas de funcionamentos (efetivações) cuja realização seja factível para ela. E o conceito de funcionamentos reflete as várias coisas que a pessoa pode considerar valioso fazer ou ter. Portanto, para ele, a capacidade é a liberdade para ter estilos de vida diversos. O conceito de capacidade é reforçado por Sen (2000, p. 109) pelo exemplo da pobreza, que é entendida por ele como privação de capacidades básicas em vez de meramente como baixo nível de renda. Na leitura que Nussbaum (2013, p. 202) faz do pensamento de Amartya Sen, ela conclui que ele baseia a defesa das capacidades na variabilidade da necessidade de recursos entre os

indivíduos e, também, na variabilidade de suas habilidades em converter esses recursos em funcionamentos. Para Sen e Nussbaum (1993, p. 30), o bem-estar é alcançado por meio das combinações alternativas de coisas que a pessoa é capaz de fazer ou ser – as várias efetividades que ele ou ela pode conseguir.

Em sintonia com esses ensinamentos teóricos, as empresas comprometidas com o desenvolvimento humano devem adotar práticas que demonstrem efetivamente preocupação com o bem-estar de seus colaboradores, funcionários e respectivos familiares. Na realidade, as empresas contratam pessoas que vivem em diferentes condições pessoais, e o pagamento do salário não é capaz de melhorar o bem-estar dos funcionários e o incremento da produtividade da empresa. É preciso que ao salário sejam agregadas outras condições de trabalho, tais como ambiente de trabalho adequado, com área de lazer, refeitório, creche, setor médico. Assim, a empresa precisa criar condições para que funcionários e familiares destes sejam socialmente integrados (MACIEL; SILVA, 2008, p. 47).

Na obra de Nussbaum (2013, p. 204), as capacidades são consideradas direitos humanos centrais, em função dos quais a justiça social básica é definida. Nussbaum (2013, p. 19) coloca o enfoque das capacidades para construção de uma teoria de justiça social básica. Só se concebe uma sociedade justa se as capacidades tenham sido efetivamente conquistadas e implementadas pelas ações legislativa e judicial. Sen (2000, p. 66) acredita que a qualidade de vida pode ser em muito melhorada, a despeito dos baixos níveis de renda, se forem feitas políticas públicas adequadas. Por outro lado, de maneira liberal, Dworkin (2011, p. 13-204) repercute o tema com o modelo de justiça distributiva, que se relaciona com a verdade sobre como viver bem, o que para ele se deve às escolhas (valores) das pessoas, desde que atentas aos custos de tais escolhas para a sociedade.

O enfoque das capacidades diz respeito ao que as pessoas são de fato capazes de ser e de fazer, ao contestar a ideia de

desenvolvimento como crescimento econômico, e defender a ideia de desenvolvimento humano. É o modo de medir o bem-estar ou qualidade de vida em uma nação (NUSSBAUM, 2013, p. 201-202). Sua contribuição filosófica vai além das ideias de riqueza e de pobreza dos economistas, pois as capacidades que ela trabalha oferecem um conjunto moral rico em objetivos para o desenvolvimento humano. O enfoque das capacidades mede a justiça em termos da habilidade de uma nação em assegurar aos cidadãos uma lista de capacidades centrais num nível mínimo adequado. Sen (2000, p. 35) complementa essas idéias ao afirmar que a privação das capacidades elementares pode refletir-se em morte prematura, subnutrição, analfabetismo e outras deficiências.

Para tanto, Nussbaum (2013, p. 343) expõe a lista das capacidades, derivada do conceito de uma vida de acordo com a dignidade humana. A filósofa defende que a vida plenamente humana demanda muitas coisas do mundo: nutrição adequada, educação das faculdades, proteção da integridade física, liberdade de expressão e de prática religiosa etc. Segundo ela, uma vida que não possua um nível suficiente de cada um desses direitos é uma vida tão restrita que não é compatível com a dignidade humana. Sendo assim, todo ser humano tem direito, baseado na justiça, a um mínimo de cada um dos bens centrais da lista das capacidades. Ao mesmo tempo, todos têm obrigação coletiva de prover as pessoas do mundo daquilo de que necessitam para terem vidas decentes, ou seja, garantir o acesso à efetivação dos direitos sociais.

Em sua proposta teórica, Nussbaum (2013, p. 269) afirma que os cidadãos gozam de igualdade plena somente quando são capazes de exercer todo o âmbito das capacidades, quando eles vão do reconhecimento formal e podem concretizá-los. Nussbaum (2013, p. 91-93) acredita que as capacidades listadas de forma não taxativa são aplicáveis em todos os países e podem funcionar como guia para as políticas públicas, pois

constituem um patamar mínimo abaixo do qual ela considera não existirem condições para uma vida digna: vida; saúde física; integridade física; sentidos, imaginação e pensamento; emoções; razão prática; afiliação; outras espécies; lazer; controle sobre o próprio ambiente. “O enfoque das capacidades insiste desde o início que os elementos de uma vida com dignidade humana são plurais e não singulares, e, portanto, que os direitos sociais centrais também são plurais” (NUSSBAUM, 2013, p. 102). Portanto, para ela, o mundo não é decente e minimamente justo, a não ser que tenham sido asseguradas a todas as pessoas do mundo as dez capacidades da lista, num nível mínimo.

O pensamento filosófico de Nussbaum (2013, p. 280-390) se aproxima do contratualismo de John Rawls ao delinear, igualmente, princípios para uma sociedade justa. Porém, ao fazer isso, ela propõe-se a ultrapassar as limitações e insuficiências do contratualismo, alargando as fronteiras da justiça, para os que sempre estiveram excluídos: mulheres, portadores de deficiência e animais. Assim, entende Nussbaum (2013, p. 325) que as teorias da justiça devem ser sensíveis aos problemas do mundo. Para ela, ao defender a igualdade de oportunidades, John Rawls esqueceu-se daqueles que ainda estão lutando simplesmente para sobreviver. Ela questiona como a pessoa que não dispõe do mínimo existencial pode usufruir de oportunidades. Portanto, a mera existência de oportunidades não significa que elas poderão ser aproveitadas por todos de maneira igualitária. Sen (2000, p. 84) também faz críticas à teoria rawlsiana de justiça como equidade, por acreditar que Rawls, ao conceber sua ideia de igualdade se concentrou nos bens, e não no que os bens fazem às pessoas, pois acredita que só tem liberdade para usufruir da igualdade de oportunidades aquele que está em uma situação de bem-estar acima da luta pela sobrevivência.

Rawls (1981, p. 40-41) alinha o pensamento ao daqueles que vêem a sociedade em termos de um contrato social, como alternativa ao utilitarismo, cuja doutrina ensina que se deve agir

de modo que provenha o maior benefício para a maioria das pessoas, pois considera o utilitarismo uma ameaça aos direitos individuais. Na sua teoria da justiça, Rawls (1981, p. 33) enfoca a justiça como equidade, pensada para aplicação em uma democracia constitucional moderna cuja ideia norteadora é a de que os princípios estruturadores são objeto de consenso original, isto é, pessoas livres e racionais, preocupadas em promover os próprios interesses, aceitariam tais princípios em uma posição original de igualdade (estado de natureza na teoria tradicional do contrato social). Segundo Nussbaum (2013, p. 195), a justiça é uma finalidade do enfoque das capacidades em que os seres humanos estão unidos por laços altruísticos, e não só por vantagem mútua. Diferentemente, a teoria dominante da justiça é alguma forma de teoria do contrato social, que vê os acordos globais como resultado de um acordo entre pessoas que visam à vantagem mútua, vantagem definida em termos econômicos (NUSSBAUM, 2013, p. 279).

Colocadas essas ideias, o trabalho dá relevo à ampliação do critério de desenvolvimento, ao superar a visão estreita, baseada, por exemplo, em crescimento econômico ou industrialização, para uma abordagem que se importe também com as capacidades humanas e a qualidade de vida das pessoas.

RESPONSABILIDADE SOCIAL DA EMPRESA

As normas constitucionais contêm a previsão dos direitos sociais mínimos que devem ser efetivados por meio das políticas públicas, as quais fixam diretrizes para atuação do Estado perante a sociedade. O art. 6º da Constituição Federal de 1988 elenca os direitos sociais voltados à garantia de melhor qualidade de vida aos mais necessitados, com a finalidade de diminuir as desigualdades sociais: saúde, educação, trabalho, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados e moradia (BRASIL, 1988, *on*

line).

No entanto, a realidade socioeconômica do país revela a existência de profunda desigualdade social, que exclui muitos brasileiros do usufruto da cidadania plena. Dessa forma, em alguns momentos, é retirada a força normativa da Constituição brasileira defendida por Hesse (1991, p. 3-7), para quem a Constituição contém, ainda que de forma limitada, uma força própria, motivadora e ordenadora da vida do Estado. A norma constitucional não tem existência autônoma em face da realidade. A sua essência reside na sua vigência, ou seja, a situação por ela regulada pretende ser concretizada na realidade. Ela significa mais do que o simples reflexo das condições fáticas de sua vigência, particularmente as forças sociais e políticas. Embora a Constituição não possa, por si só, realizar nada, ela pode impor tarefas. A Constituição transforma-se em força ativa se essas tarefas forem efetivamente realizadas, se existir a disposição de orientar a própria conduta segundo a ordem nela estabelecida, se, a despeito de todos os questionamentos e reservas provenientes dos juízos de conveniência, se puder identificar a vontade de concretizar essa ordem.

Nesse viés, a pesquisa se preocupa com questões relacionadas à forma como as instituições tratam seus trabalhadores. Embora se reconheça a essencialidade do acesso ao emprego e à renda para garantir a subsistência pessoal e familiar, cumpre ressaltar que esse trabalho deve ser desempenhado em condições dignas, com reconhecimento e num local de trabalho que proporcione relações significativas. A satisfação profissional reverbera além do ambiente de trabalho, alcançando a vida pessoal e familiar. Afinal, o gerenciamento de pessoas é considerado uma forma de reduzir o absenteísmo, o *turnover*, as quebras de produtividade, entre outros problemas nas empresas (MACIEL; SILVA, 2008, p. 37).

Em relação à expansão da função empresarial para além do domínio econômico e das obrigações legais, Carroll (1991, p.

42) concebeu modelo empírico (Pirâmide de Responsabilidade Corporativa) em que propõe uma estrutura em forma piramidal que incorpora quatro obrigações centrais da responsabilidade social da empresa: responsabilidades econômicas (base), legais, éticas e filantrópicas ou discricionárias (topo). A organização da pirâmide se dá de acordo com as expectativas da sociedade para com a responsabilidade social de uma organização.

As dimensões ética e moral das empresas também têm sido estudadas por Starke (1999, p. 186-187), que se utilizou do modelo de desenvolvimento ético-empresarial de Eric Reidenbach e de Donald Robin¹ para delinear o entendimento acerca da evolução moral da empresa, segundo o qual somente a partir do terceiro estágio a empresa começa o processo de assimilação da idéia de responsabilidade social, mas o quinto e último estágio não foi plenamente atingido, que é o do equilíbrio entre lucro e ética, pois as empresas têm a responsabilidade social ainda em processo de aculturação.

Freeman (1984, p. 25) foi pioneiro ao conceituar os *stakeholders* (grupos de interesse que representam qualquer público que afeta a empresa ou por ela é afetado nos objetivos organizacionais). Esse termo é utilizado nas discussões relacionadas à responsabilidade social das empresas, pois a empresa deve buscar alinhar os objetivos organizacionais com os dos *stakeholders*, de forma que a empresa seja socialmente responsável no contexto em que está inserida. Por isso, devido à aparente divergência de interesses que movem os *stakeholders* e os funcionários é essencial para a sobrevivência e sucesso das organizações a inclusão de modelos referenciais ligados ao paradigma holístico e sistêmico, para que sejam introduzidos no cotidiano organizacional valores fundamentados na visão de totalidade, na busca pelo equilíbrio entre vida pessoal e vida no trabalho

¹ . REIDENBACH, R. E.; ROBIN, Donald. P. A Conceptual Model of Corporate Moral Development. *Journal of Business Ethics*, n. 10, p. 273-284, 1991. Economistas responsáveis pelo principal modelo de desenvolvimento moral das corporações.

(MACIEL; SILVA, 2008, p. 20). Nesse viés, Caravantes (1977, p. 78) afirma que:

Nenhuma organização pode fazer mais do que lhe permitem seus recursos humanos. Seu sucesso dependerá da qualificação destes recursos e do seu grau de interesse e motivação. Assim, julgamos de extrema importância chamar a atenção para este aspecto, uma vez que muitos planejadores, em seus projetos, não levam devidamente em consideração os recursos humanos, partindo do princípio de que eles estarão disponíveis no mercado, na quantidade e na qualidade necessárias. Sabemos que esta disponibilidade franca não é real, principalmente em países em desenvolvimento, como o Brasil, pelo menos no item referente à qualidade, e que muitos programas e projetos não saem do papel justamente por esta deficiência.

Similarmente a essas idéias, Nussbaum (2013, p. 390-391), afirma que empresas multinacionais têm a responsabilidade de promover as capacidades humanas, devendo destinar quantidade substancial dos próprios lucros à promoção da educação e de boas condições ambientais nas regiões nas quais a empresa atua. Por sua vez, segundo Diniz (2010, p. 359-360), as escolhas políticas são bem claras: intensificação do papel das instituições no sentido de permitirem o aumento da liberdade econômica e pessoal; a proteção dos direitos de propriedade; a eliminação das barreiras à mudança econômica; e a promoção de incentivos à inovação. Como reforço a essas idéias, Fukuyama (2005, p. 23) reflete sobre a força das capacidades institucionais, dentre elas a de formular e executar políticas públicas. Para ele, um Estado ineficaz, em países em desenvolvimento, assume uma gama ambiciosa de atividades que não consegue desempenhar bem.

O exercício do comportamento socialmente responsável, alinhado à prática integral da cidadania e da responsabilidade social dentro e fora da empresa é uma das muitas consequências da evolução do modelo de gestão das instituições, que só pôde expandir-se porque as organizações ultrapassaram argumentos como o de Reich (2008, p. 172-173), o qual afirma que, no

supercapitalismo, por motivos competitivos, a empresa como um todo deve resistir em fazer o que for contrário aos objetivos de lucro, e atribuirá prioridade baixa a qualquer coisa que não contribua para os resultados. Para ele, as empresas abraçaram a causa da responsabilidade social porque iniciativas nessa área não só projetam boa imagem perante a imprensa, mas também tranquilizam as pessoas. Outro pensamento que é superado pelo modelo de gestão empresarial defendido nesta pesquisa é o de Friedman (1970, *on line*), para quem a única e exclusiva responsabilidade social da empresa consiste em maximizar seus lucros.

A Constituição Federal (BRASIL, 1988, *on line*) evidencia a responsabilidade social da empresa nos arts. 5º, XXIII, e art. 170, ao destacar o papel da empresa na promoção do crescimento econômico não somente voltado para o lucro, mas também para o desenvolvimento social. Assim, a responsabilidade social da empresa determina ao empresariado observar não apenas os próprios interesses financeiros, mas também a necessidade de desenvolvimento de toda a sociedade. Portanto, a promoção dos direitos sociais, que é crucial para o desenvolvimento humano, é dever da sociedade e do Estado, os quais podem realizá-los por meio de políticas públicas.

POLÍTICA PÚBLICA DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA (LEI DO BEM) E A PROPOSTA DE CONTRAPARTIDA SOCIAL

Um dos primeiros a considerar a inovação tecnológica como imprescindível ao desenvolvimento econômico, Schumpeter (1982, p. 16-62) destacou que o progresso tecnológico é atingido se o ser humano pensar, criar, inventar e inovar. O modelo de progresso tecnológico schumpeteriano trata este como resultado de atividade de pesquisa e desenvolvimento potencial e onerosa. A inovação é o esforço relacionado à melhoria dos processos de produção, dos métodos de distribuição e, como tal, tenha que ser assumido pelos indivíduos e/ou

organizações/instituições que o fazem por esperarem tirar vantagens dessa situação.

Ainda segundo Diniz (2010, p. 357-359), os recursos necessários para levar a cabo as atividades de pesquisa e desenvolvimento resultam do crescimento da população e do investimento em infraestrutura e em pesquisadores. A educação e a formação desses pesquisadores têm papel especial na melhoria da capacidade que a economia tem para criar novas ideias. Para ele, a sociedade que valorize o futuro terá que aplicar mais recursos na criação de produtos do que aquela que valoriza mais o presente. O processo de desenvolvimento econômico depende de incentivos que guiem o comportamento individual para inovação produtiva. Esse processo é sinônimo de liberdade, liberdade que estimula a criatividade humana.

Sen (2000, p. 17) situa sua abordagem do desenvolvimento como desenvolvimento diretamente relacionado com a liberdade humana, que pode ser expandida pela industrialização, progresso tecnológico ou modernização social, dentre outras influências. Diniz (2010, p. 358) está alinhado com o pensamento de Amartya Sen ao atribuir à liberdade da criatividade do ser humano a responsabilidade pelo progresso tecnológico de maneira contínua.

As ideias moldam a política pública, influenciando quais alternativas irão para a mesa de negociação e serão consideradas. Então, o desenvolvimento como *desenvolvimento humano* influencia os objetivos que os formuladores de políticas públicas perseguem e as estratégias que escolhem (NUSSBAUM, 2013, p. 19-377). O enfoque das capacidades atribui tarefas urgentes ao governo e à política pública para melhorar a qualidade de vida de todas as pessoas por meio da adoção de estratégias que superem a luta pela sobrevivência de trabalhadores e de familiares destes. Nussbaum (2013, p. 266) ensina que as políticas públicas que aumentam a fortuna de um grupo devem ser rejeitadas a não ser que forneçam as capacidades centrais a todas as pessoas.

Sobre esse tema, Sen (2000, p. 25) entende que as políticas públicas que visam ao aumento das capacidades humanas e das liberdades podem funcionar por meio da promoção dessas liberdades para que as pessoas levem o modo de vida que elas valorizam.

Por vezes, para o Estado formular políticas públicas, ele intervém na economia, o que é explicado pelo modelo de Estado adotado em cada época, sob influência de sistemas econômicos e escolas e/ou pensadores que lhes deram sustentação. Logo, com a Constituição Federal vigente, o Brasil adota o Estado Democrático de Direito, que conjuga características do Estado Social (intervencionista) e do Estado Liberal (absenteísta) (OLIVEIRA, 2008, p. 62-84). O desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação são atividades que a Constituição Federal de 1988 atribuiu ao Estado incentivar por meio de políticas públicas, bem como dar tratamento prioritário à pesquisa científica básica e tecnológica e estimular a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas (BRASIL, 1988, *on line*).

Em cumprimento aos ditames legais, o Brasil concebeu política industrial e tecnológica, a qual está prevista na Lei nº. 10.973, de 2 de dezembro de 2004 (BRASIL, 2004), conhecida como Lei de Inovação, que, por sua vez, previu a criação de incentivos fiscais para inovação tecnológica. Então, o legislador, em 2005, atendeu a este comando legal e editou a Lei nº. 11.196 (BRASIL, 2005), que é conhecida como Lei do Bem, a qual criou incentivos fiscais às pessoas jurídicas que operem em regime de tributação de lucro real com o objetivo de estimular investimentos privados em pesquisa e desenvolvimento tecnológico, quer na concepção de novos produtos, como no processo de fabricação, visando maior competitividade no mercado. Em 2016, o Código de Ciência, Tecnologia e Inovação (Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016) entrou em vigor e ratificou os termos das legislações anteriores ao prever no art. 2º os

incentivos fiscais como instrumento de estímulo à inovação nas empresas (BRASIL, 2016).

Dessa forma, a Lei do Bem (BRASIL, 2005) descreve os incentivos fiscais concedidos na forma de renúncia fiscal:

Art. 17. (...)

I. dedução, para efeito de apuração do lucro líquido, de valor correspondente à soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica classificáveis como despesas operacionais pela legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ;

(...)

II. redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como os acessórios sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, destinados à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico;

III. depreciação integral, no próprio ano da aquisição, de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, destinados à utilização nas atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, para efeito de apuração do IRPJ e da CSLL;

IV. amortização acelerada, mediante dedução como custo ou despesa operacional, no período de apuração em que forem efetuados, dos dispêndios relativos à aquisição de bens intangíveis, vinculados exclusivamente às atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis no ativo diferido do beneficiário, para efeito de apuração do IRPJ;

(...)

V. redução a 0 (zero) da alíquota do imposto de renda retido na fonte nas remessas efetuadas para o exterior destinadas ao registro e manutenção de marcas, patentes e cultivares.

O conceito de inovação para a Lei do Bem considera pesquisa e desenvolvimento e patentes indicadores válidos para medir inovação. A inovação a que se refere essa lei é a inovação tecnológica, com aproximação conceitual de suas atividades com as previstas no Manual de Frascati² (OCDE, 2013). Os tipos

²

. O Manual de Frascati é um documento preparado e publicado

de gastos e as atividades beneficiadas pela lei estão conceituados no decreto regulamentador:

Art. 2º. (...)

I- inovação tecnológica: a concepção de novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique em melhorias incrementais, e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando maior competitividade no mercado;

II- pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, as atividades de:

a) pesquisa básica dirigida: os trabalhos executados com o objetivo de adquirir conhecimentos quanto à compreensão de novos fenômenos, com vistas ao desenvolvimento de produtos, processos ou sistemas inovadores;

b) pesquisa aplicada: os trabalhos executados com o objetivo de adquirir novos conhecimentos, com vistas ao desenvolvimento ou aprimoramento de produtos, processos e sistemas;

c) desenvolvimento experimental: os trabalhos sistemáticos delineados a partir de conhecimentos pré-existentes, visando a comprovação ou demonstração da viabilidade técnica ou funcional de novos produtos, processos, sistemas e serviços ou, ainda, um evidente aperfeiçoamento dos já produzidos ou estabelecidos;

d) tecnologia industrial básica: aquelas tais como a aferição e calibração de máquinas e equipamentos, o projeto e a confecção de instrumentos de medida específicos, a certificação de conformidade, inclusive os ensaios correspondentes, a normatização ou a documentação técnica gerada e o patenteamento do produto ou processo desenvolvido; e

e) serviços de apoio técnico: aqueles que sejam indispensáveis à implantação e à manutenção das instalações ou dos equipamentos destinados, exclusivamente, à execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento ou inovação tecnológica, bem como à capacitação dos recursos humanos a eles dedicados;

III- pesquisador contratado: o pesquisador graduado, pós-

pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico que propõe uma metodologia para levantamentos sobre pesquisa e desenvolvimento experimental e contém definições de pesquisa básica, pesquisa aplicada, pesquisa e desenvolvimento, pessoal de pesquisa: pesquisadores, técnicos, pessoal auxiliar (OCDE, 2013).

graduado, tecnólogo ou técnico de nível médio, com relação formal de emprego com a pessoa jurídica que atue exclusivamente em atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica (BRASIL, 2006).

Numa pesquisa publicada recentemente verifica-se que os montantes gastos em atividades de inovação são superiores nas empresas que foram apoiadas pela Lei do Bem. Demonstra-se também que as empresas beneficiadas possuem percentual de pessoal ocupado com ensino superior completo acima da média das empresas não beneficiadas (AVELLAR; BOTELHO, 2016, p. 21). Via de regra, o perfil da maioria das empresas beneficiárias da Lei do Bem é composto por empresas localizadas em qualquer cidade do território brasileiro, que possuem capital nacional, estrangeiro ou misto, receita anual superior a R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais)³, de variados setores da economia, cujo valor que investem em P&D é livremente escolhido por estas empresas para fins de utilização da lei.

Dados da política pública da Lei do Bem, publicados em 2014, informam que 1.206 empresas foram beneficiadas naquele ano com renúncia fiscal de R\$ 1,68 bilhões, e que fizeram investimentos de R\$ 9,25 bilhões (BRASIL, 2014, p. 20, *on line*). Esses incentivos se dão na forma de renúncia fiscal de imposto de renda da pessoa jurídica, contribuição social sobre o lucro líquido e imposto sobre produto industrializado. As inovações geralmente resultam de investimentos em P&D, e as decisões de investimento dessa natureza estão sujeitas à presença de custos específicos, irreversibilidade, incertezas e restrições financeiras. O apoio governamental às atividades de P&D visa assim, basicamente, a reduzir o custo relativo e/ou o risco associado a essas atividades. Tendo em vista que essa renúncia fiscal é disponibilizada às empresas sem nenhuma exigência de contrapartida, e

³ . De acordo com o art. 14, I, da Lei nº 9.718/1998, em regra, estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas cuja receita total no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) (BRASIL, 1998).

diante do dever do Estado e da sociedade de efetivar direitos sociais, este trabalho propõe a criação de contrapartida social para as empresas que queiram se beneficiar da política pública da Lei do Bem investiam percentual do valor da renúncia fiscal em direitos sociais.

Com fulcro nos objetivos fundamentais da República, bem como nos princípios da ordem econômica e social, passou-se a atribuir à iniciativa privada a corresponsabilidade nas atividades de provimento dos direitos sociais, mas, ressalte-se, sem retirar do Estado a função precípua de provimento e fiscalização destas atividades (SOUZA, 2004, p. 101). Para Bercovici (2011, p. 24), a ordem econômica brasileira, expressa nos arts. 170 e seguintes da Constituição Federal, traz modelo contraditório que estrutura a economia para acumulação de capital, entretanto esta estrutura depende, em muitos aspectos, da cooperação das empresas multinacionais. Sendo assim, a criação da contrapartida social é uma forma de o Estado promover direitos sociais indiretamente, por meio de empresas privadas por ele beneficiadas, seguindo o que ensina o jurista José Afonso Silva (SILVA, 2010, p. 286):

Os direitos sociais, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais.

Por fim, com esta pesquisa percebe-se que Nussbaum (2013, p. 351) traz para a discussão teórica as contribuições de Amartya Sen, para quem o processo de desenvolvimento econômico está ligado às possibilidades de liberdade. Para ele, o desenvolvimento consiste na eliminação de privações de liberdade que limitam as escolhas e as oportunidades das pessoas de exercer sua condição de agente (SEN, 2000, p. 10). Inspirada em Amartya Sen, Nussbaum (2013, p. 381) defende que o objetivo do enfoque das capacidades é dar às pessoas as condições

necessárias para uma vida verdadeiramente humana e que para isso as instituições devem desempenhar papel central na promoção das capacidades humanas.

O estudo reconhece que a lógica da produtividade é inerente à atividade empresarial no contexto capitalista, porém defende que sejam considerados valores humanos e de crescimento pessoal. As metas organizacionais devem incluir práticas humanizadoras nas relações de trabalho, como forma de promover qualidade de vida e bem estar, o que implica condições de trabalho que vão além da luta dos trabalhadores pela sobrevivência. Para tanto, o trabalho propõe a criação de contrapartida social na Lei do Bem, por meio da alteração do art. 23 da Lei nº 11.196/2005 (Lei do Bem), para acrescentar à redação vigente a exigência de aplicação pelas empresas beneficiárias de percentual⁴ dos incentivos fiscais recebidos em melhorias para a qualidade de vida organizacional e pessoal de seus colaboradores e familiares destes, como por exemplo, horários flexíveis de trabalho, salas de amamentação, creches, escola infantil, bolsas de estudos para os filhos, acompanhamento médico, odontológico e psicológico, programas de preparação para a aposentadoria, apoio jurídico, área para práticas desportivas, clube entre outros.

Acredita-se com isso que as políticas direcionadas a incluir cuidados com a família dos colaboradores propiciam o aumento da lealdade e do comprometimento com a organização, da satisfação em pertencer aos quadros de empresas e a diminuição do conflito entre o trabalho e a família. Acredita-se também que essas práticas incorporadas à cultura organizacional resultam para a empresa em aumento da produtividade, constituindo-se assim numa oportunidade de se alcançar não só o crescimento econômico, mas também o desenvolvimento humano.

CONCLUSÃO

4

. O percentual deve ser definido em estudo técnico específico.

Ainda no século XXI, é assunto corrente no Brasil o anseio pela concretização de direitos sociais, direitos esses que servem para garantir as condições mínimas para existência digna. Nesse viés, o estudo parte da análise das premissas constitucionais que têm o escopo de minimizar as desigualdades sociais e econômicas no Brasil. Em seguida, verifica meios capazes de contribuir para reverter a exclusão de parcela da população que ainda não consegue concretizar o acesso aos direitos sociais. Para tanto, propõe, ao final, instrumentos legais, qual seja a alteração na Lei do Bem, para criar contrapartida de natureza social.

Nesse trabalho não se nega a importância do crescimento econômico. Entretanto, amparada nos ensinamentos dos autores estudados, a crítica que é tecida é a de que o crescimento econômico só faz sentido se promover aumento de liberdade às pessoas para elas viverem o tipo de vida desejado. Portanto, falar de desenvolvimento requer compreensão conceitual mais ampla, numa abordagem que considere além de crescimento econômico.

Por meio deste artigo, investiga-se a Lei do Bem, que concede renúncia fiscal para as empresas que realizam atividades de inovação tecnológica no Brasil. No trabalho assume-se que as políticas públicas de desenvolvimento devem preocupar-se realmente com as pessoas, com bem-estar e qualidade de vida digna para os seres humanos. Para tanto, é preciso fazer o mínimo, mas não qualquer mínimo, é preciso que seja o suficiente para que as pessoas possam realizar as capacidades humanas. Com base no referencial teórico investigado, a reflexão feita nesta pesquisa sugere a ampliação da visão tradicional de crescimento econômico, para alcançar desenvolvimento humano e qualidade de vida.

Percebe-se da análise feita que a política pública de inovação tecnológica é de inegável importância para o crescimento econômico do país, logo o Estado tem que se empenhar em

cumprir seu propósito de busca por desenvolvimento, mas o empresariado também deve agir em prol da concretização dos direitos sociais, e para tanto propõe-se a criação de contrapartida de natureza social na Lei do Bem, que exija das empresas beneficiárias a destinação de percentual do valor dos incentivos fiscais auferidos em favor da capacitação e interação dos seus funcionários e familiares. Dessa forma, dá-se relevo ao papel social das empresas e, do ponto de vista ético, reconhece-se o dever de elas contribuírem para a melhoria da sociedade ao promover bem-estar às pessoas e justiça social, sem, contudo, negligenciar a busca pelo lucro.

E, em que pesem os argumentos menos otimistas em relação à responsabilidade social das empresas, este estudo propõe a criação de contrapartida social com fundamento no enfoque teórico das capacidades humanas, na visão sistêmica das organizações e na responsabilidade social destas para defender que, por meio do desenvolvimento tecnológico, o Estado e as empresas promovam não só crescimento econômico, mas também desenvolvimento humano.



REFERÊNCIAS

- AVELLAR, Ana Paula Macedo de; BOTELHO, Marisa dos Reis Azevedo. Efeitos das políticas de inovação nos gastos com atividades inovativas das pequenas empresas brasileiras. *Estudos Econômicos*. São Paulo, v. 46, n. 3, p. 609-642, set., 2016.
- BERCOVICI, Gilberto. *Direito econômico do petróleo e dos recursos minerais*. São Paulo: QuartierLatin, 2011.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, Senado, 1988. Disponível

- em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 10 out. 2016.
- BRASIL. Lei nº. 10.973 - Lei de Inovação, de 2 de dezembro de 2004. *Diário Oficial da União*, Poder Legislativo. Brasília, DF, 3 dez. 2004. Seção 1, p. 2.
- BRASIL. Lei nº 11.196 - Lei do Bem, de 21 de novembro de 2005. *Diário Oficial da União*, Poder Legislativo. Brasília, DF, 22 nov. 2005. Seção 1, p. 1.
- BRASIL. Lei nº. 9.718, de 27 de novembro de 1998. *Diário Oficial da União*, Poder Legislativo. Brasília, DF, 28 nov. 1998. Seção 1, p. 2.
- BRASIL. Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016. *Diário Oficial da União*, Poder Legislativo. Brasília, DF, 12 jan. 2016. Seção 1, p. 1.
- BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - MCTIC. *Relatório anual de incentivos fiscais*. Brasília: 2014. Disponível em: <http://www.mct.gov.br/upd_blob/0239/239671.pdf> Acesso em: 12 out.2016.
- CARAVANTES, Geraldo Ronchetti. Administração sistêmica por objetivos e resultados (ASPOR): instrumento de desenvolvimento organizacional. *Revista de Administração Pública*, Rio de Janeiro, v. 11, n. 2, p. 61-109, 1977.
- CARROLL, Archie B. The pyramid of corporate social responsibility: toward the moral management of organizational stakeholders. *Business Horizons*, v. 34, n.4, p. 39-48, July-August, 1991.
- DINIZ, Francisco. *Crescimento e desenvolvimento econômico: modelos e agentes do processo*. 2. ed. São Paulo: Edições Sílabo, 2010.
- DWORKIN, Ronald. *Justice for hedgehogs*. Cambridge, Massachusetts: Belknap Harvard, 2011.
- FREEMAN, R. Edward. *Strategic Management: a Stakeholder Approach*. New York: Cambridge University Press.

1984.

- FRIEDMAN, Milton. The social responsibility of business to increase its profits. *New York Times Magazine*, pp. 32-33, 1970. Disponível em: <<http://www.colorado.edu/studentgroups/libertarians/issues/friedman-soc-resp-business.html>> Acesso em: 13 dez. 2016.
- FUKUYAMA, Francis. *Construção de estados: governo e organização no século XXI*. Tradução de Nivaldo Montigelli Jr. Rio de Janeiro: Rocco, 2005.
- HESSE, Konrad. *A força normativa da constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1991.
- IMF - INTERNATIONAL MONETARY FUND. *World Economic Outlook Database Outubro 2016*. 2016. Disponível em: <<http://www.imf.org/external/pubs/ft/weo/2016/02/pdf/text.pdf>>. Acesso em: 12 nov. 2016.
- INGLEHART, Ronald; WELZEL, Christian. *Modernization, cultural change, and democracy: the human development sequence*. New York: Cambridge University Press, 2005.
- MACIEL, Cristina Mori; SILVA, Arlindo Fortunato da. Gerenciando pessoas utilizando modelos holísticos. *Rev. adm. contemp.*, Curitiba, v. 12, n. 1, p. 35-58, mar. 2008.
- NUSSBAUM, Martha. *Fronteiras da justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013.
- O'DONNELL, Guillermo. Democracia, desenvolvimento humano e direitos humanos. *Debates*. Porto Alegre, v.7, n. 1, p. 15-114, 2013.
- OLIVEIRA, Vicente Kleber de Melo. A intervenção do Estado na economia. In: POMPEU, Gina Vidal Marcílio (Org.). *Estado, Constituição e Economia*. Fortaleza: Fundação Edson Queiroz - UNIFOR, 2008.
- ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E

- DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO- OCDE. *Manual de Frascati*: metodologia proposta para definição da pesquisa e desenvolvimento experimental. Coimbra: F-Iniciativas, 2013.
- PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - PNUD. *Relatório do desenvolvimento humano 2016*. Disponível em: <http://hdr.undp.org/sites/default/files/2016_human_development_report.pdf> Acesso em: 29 mar. 2017.
- RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. Tradução de Vamireh Chacon. Brasília: Universidade de Brasília, 1981.
- REICH, Robert. *Supercapitalismo*: como o capitalismo tem transformado os negócios, a democracia e o cotidiano. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.
- SEN, Amartya Kumar. *Desenvolvimento como liberdade*. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.
- SEN, Amartya Kumar; NUSSBAUM, Martha. *Quality of life*. Oxford [England]: Clarendon Press; New York : Oxford University Press, 1993.
- SCHUMPETER, Joseph A. *Teoria do desenvolvimento econômico: uma investigação sobre lucros, capital, juro e o ciclo econômico*. Tradução de Maria Sílvia Possas. São Paulo: Abril Cultural, 1982.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 33. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.
- SOUZA, Leandro Marins de. *Tributação do terceiro setor no Brasil*. São Paulo: Dialética, 2004.
- STARKE, Linda. As cinco etapas da evolução moral da empresa. In: RAY, Michael; RINZLER, Alan (Org.). *O novo paradigma nos negócios*. Tradução de Gilson Cesar Cardoso de Sousa. São Paulo: Cultrix, 1999.
- WORLD ECONOMIC FORUM. *The Human Capital Report 2016*. Disponível em:

<http://www3.weforum.org/docs/HCR2016_Main_Report.pdf> Acesso em: 10 nov. 2016.